TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3871 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 3 de outubro de 2024 – 36 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 31
ATOS DO PRESIDENTE 36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 171, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria TCE/MS n. 147, de 21 de agosto de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho para a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 20, inciso XVII, "b" c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de membros no Grupo de Trabalho instituído através da Portaria TCE/MS n. 147/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 1º da Portaria TCE/MS n. 147, de 21 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"***Art. 1º** Instituir Grupo de Trabalho para a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), que será responsável pelo projeto no âmbito do TCE/MS, composta pelos seguintes servidores, sob a coordenação da primeira: **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO**, matrícula n. 2544, Auditora de Controle Externo; **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula n. 2782, Analista de TI; **LÁZARO MAXWEL BORGES**, matrícula n. 2668, Auditor de Controle Externo; **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA**, matrícula n. 2962, Auditor de Controle Externo; **TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI**, matrícula n. 2661, Auditora de Controle Externo e **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, matrícula n. 2981, Auditora de Controle Externo.

....." (NR)*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 02 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1594/2024
PROTOCOLO: 2308658
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2440/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 10576/2024 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
BRAULIO SULZBACHER DE SOUZA	005.363.630-99	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA	118.580.887-63	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANIELEN CASSIA TORMENA	034.693.129-07	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
THIAGO DA SILVA MELO	039.292.821-35	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARINA LUZ	071.410.909-67	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
SILVIO RAIMUNDO DA SILVA	829.592.181-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GABRIEL BITTAR DOMINGUES	018.129.601-23	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA	035.872.301-96	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JOSE ALFREDO SILVA MELO SOBREIRA	040.909.491-90	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MIRIAN PAULA FALAVIGNA	948.040.601-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ALINE PEREIRA ROCHA GOULART	007.551.881-36	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MAXIMILIANO PICINELLI VIEIRA	639.571.831-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
AMANDA PUGLIA DE OLIVEIRA BUTTINI	049.191.181-55	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
NATHALIA DE MOURA BOEIRA WARSZAWSKI	034.558.471-61	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	033.634.011-75	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
HITALO BORITZA DO CARMO	044.596.981-45	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARIA LUANA DOS SANTOS	036.514.591-28	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ESTELA CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS	913.043.261-87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ADELVAN PEREIRA DE OLIVEIRA	012.799.431-90	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LUA LOBO BAPTISTA	043.679.355-58	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
DANILO MEIRA LEITE DO PRADO	230.503.048-71	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
AMELIA GONCALVES BIANCAO PRETO	785.017.411-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GISELE DA SILVA CAMPOS	011.611.661-73	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JOELMIR SILVA FEITOZA	076.653.999-75	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MATEUS GABILANES RODRIGUES	041.751.781-55	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JESSICA ERNANDES DA SILVA	083.793.729-99	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JESSICA FRANCO SANTOS	033.965.561-51	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ATILA ALIXANDRE DE MORAES	977.402.841-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GISLENE SOUZA ALVES	004.627.541-03	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
VERA LUCIA CAPRISTO SILVA	608.288.209-10	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA	707.450.561-72	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ERASMO PEIXOTO DE LACERDA	028.965.551-02	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GISELE SOUZA ALVES ARAUJO	010.262.351-11	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
DINAHYARA DE SOUZA DONCHEV	030.759.291-07	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

MARIELY ZAMBIANCO SOARES SOUSA	413.227.798-48	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ALAN PEREIRA RIBEIRO	042.118.441-80	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
SIMONE ALVES DE SOUZA	046.381.421-50	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MICHELLI CRISTINE NUNES FACHOLI BENDASSOLLI	889.086.741-87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JACIRA SANTOS DE ARAUJO	001.719.771-65	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LARISSA SOMMER F BRANDAO	003.646.181-40	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
TIAGO PATRICK VILELA	410.026.338-42	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANA CAROLINA OLIVEIRA CARLOS	022.859.311-58	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARCOS VINICIO MONTEIRO	322.268.611-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARCELO DE ANDRADE SILVA	583.096.081-87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
THAYS RENATA LIMA DA SILVA DIAS VELHO	022.374.491-39	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
EVELYN DA SILVA CAMPOS	005.633.791-46	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA	367.055.271-53	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LIDIANA TIAGO DA SILVA	005.469.071-48	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
VALMIR ANCELMO DIAS	614.148.161-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MAXILAINE FERREIRA DOS SANTOS	040.725.871-09	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7938/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1637/2024
PROTOCOLO: 2309760
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 2489/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 7ª PRC - 8309/2024 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

NOME	CPF	CARGO
MARCO AURELIO LIRA NOGUEIRA	725.910.131-87	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
JOSUE DE FREITAS GOMES	701.789.921-00	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
ALINE POTTUMATI GARCIA	049.764.481-93	TECNICO ADMINISTRATIVO
ALINE VIVIAN GARCIA	733.856.971-15	TECNICO EM ENFERMAGEM
MIRIAN LUCENA	050.547.331-32	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
RAFAEL GRASSI CASSEMIRO	012.088.351-14	MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA
VERONICA VIEIRA CANDIDO	797.868.631-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AMANDA BASAGLIA	032.095.781-09	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO
DOUGLAS TORRES CAVALCANTE BARROS	043.195.501-88	PSICOLOGO
VITOR HUGO MARTINS DA SILVA	028.807.391-60	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
ANDREIA SANTANA SILVEIRA	007.402.571-61	VETERINARIO
JULIANA MAZALI DE PAULA	356.907.468-43	AUDITOR TRIBUTARIO MUNICIPAL
BRUNA NEVES DOS SANTOS	038.950.801-28	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
GISELLE APARECIDA DOS SANTOS	952.168.471-20	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
MARCIO LIMA DE ALMEIDA	007.478.811-62	TECNICO ADMINISTRATIVO
LUIZ FELIPE LEAL LOPES	015.975.461-51	TECNICO ADMINISTRATIVO
IZABELA MOREIRA DA COSTA MARCELLO	046.392.451-73	TECNICO AMBIENTAL
LINDOMAR DA SILVA ROCHA	475.009.641-53	TECNICO EM LABORATORIO
JACKELINE BATISTA DOS SANTOS	042.285.331-32	TECNICO ADMINISTRATIVO
LIDIA GARCIA DE SOUZA	973.034.451-53	TECNICO ADMINISTRATIVO
BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO CAPELARI	011.378.601-89	ORIENTADOR SOCIAL
LUCAS FIDELIS PEREIRA	053.715.771-90	TECNICO DE INFORMATICA
BRUNA HARA MORTAGUA MANTOVANI	382.676.378-50	TECNICO ADMINISTRATIVO
BEATRIZ PEREIRA TOSTA	064.119.431-50	TECNICO ADMINISTRATIVO
EZEQUIAS DA SILVA PEREIRA	044.754.671-60	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
CAMILA DIAS DE OLIVEIRA	022.148.831-69	TECNICO ATEN DE REGUL MED SAMU
CARLOS ANTONIO DA SILVA	528.857.981-49	TÉCNICO ADMINISTRATIVO PLANTONISTA REGULAÇÃO
FABIANO AUGUSTO MALLMANN	006.036.801-27	AGENTE TECNICO DE VIGILANCIA SANITARIA
CIDRAQUE SOBREIRO REGIS	787.082.492-53	VIGIA
MARIANA QUEIROZ DUTRA	024.888.831-58	AUXILIAR DE FISCAL AMBIENTAL
DAIANE CARDOSO DO ESPIRITO SANTO	023.202.081-78	TECNICO EM ENFERMAGEM
HUGO LUCIANO DE OLIVEIRA MARQUES	057.867.861-61	VIGIA
INGRID LUIZA BORGES AZAMBUJA	060.472.801-88	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
ISABELLA GARCIA TAKAHASHI PEREIRA	384.764.998-17	FARMACEUTICO DE VIGILANCIA SANITARIA
JAMERSON ANDRIGO SOLANO	407.367.298-36	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NUTRICIONISTA
PABLO SANDU	428.224.178-06	CONTADOR
PATRICIA APARECIDA FERREIRA	331.262.368-55	TECNICO EM ENFERMAGEM
PEDRO PEREIRA LIMA NETO	838.263.511-34	TECNICO ADMINISTRATIVO
RICARMIL RODRIGUES DE FREITAS	668.227.181-68	TECNICO EM ENFERMAGEM
RODRIGO BORGES GONCALVES	048.020.091-27	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
ROGERIO MOREIRA GOMES	557.337.351-04	MOTORISTAS SOCORRISTAS SAMU
ROBERTO DE SIQUEIRA BERTOCHE	405.569.997-20	ARQUITETO
RUY JOSE DA COSTA NETO	855.576.171-91	MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA
ROSIMEIRE APARECIDA PENA RAMOS	043.073.579-06	TECNICO ADMINISTRATIVO
AMANDA DE ALMEIDA SILVA	033.036.361-17	TECNICO AMBIENTAL
VINICIUS WEINGARTNER MATOS	024.831.921-30	ARQUITETO VIGILANCIA SANITARIA
VERA LUCIA DOS SANTOS	044.495.518-69	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
SANDRA ROSEMARY DOS SANTOS NUNES	369.510.052-49	PEDAGOGO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

MARIA DE FATIMA CECILIO DOS SANTOS ESGALHA	272.544.638-40	TECNICO EM ENFERMAGEM
MARIA IRANI VIEIRA	404.671.801-30	TECNICO EM LABORATORIO

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10692/2022
PROTOCOLO: 2189490
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Maria Aparecida Mariano de Freitas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13913/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC – 11052/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003 (redação anterior à data de entrada a EC n. 103/2019), e art. 39, § 1º, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria IPMCS n. 22/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.798, de 23/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Aparecida Mariano de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 012.622.901-55, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais II, conforme Portaria IPMCS n. 22/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.798, de 23/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7547/2023
PROTOCOLO: 2259926
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 4456/2023 (peça 16), sugeriu o Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6370/2024, peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 01/03/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n.58/2024;

Nome	CPF	Cargo
GLAUCIA DA CRUZ ADEGAS	608.624.831-15	AGENTE ADMINISTRATIVO
FLAVIO GOMES SILVA	005.005.571-28	AGENTE ADMINISTRATIVO
LARISSA DOS SANTOS NUNES	046.787.931-19	AGENTE ADMINISTRATIVO
DIEGO RODRIGUES DE SOUZA ARIMURA	022.795.161-10	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO FALCAO IGARASHI	164.968.251-49	AGENTE ADMINISTRATIVO

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8912/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

PROCESSO TC/MS: TC/1661/2024
PROTOCOLO: 2310444
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: IRACY RIBEIRO DA SILVA GUERRA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2514/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC– 11936/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 29/2016.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Iracy Ribeiro da Silva Guerra	Agente de serviço escolar
Marcela Aparecida Sales de Souza	Agente de serviço escolar
Claudio Cezar Braz	Vigia
Jessica Deise Lorentini Gomes	Agente de serviço escolar
Tayna da Silva Pereira	Agente de serviço escolar
Rodrigo Medeiros Dias	Agente de serviço escolar
Flávio Roberto Alves da Silva	Vigia
Edivane Herique Alves de Souza	Vigia
Manoela Canoff Buzzachera	Técnico em laboratorio
Geny da Silva Andrade	Agente de serviço escolar
Edilson Perez Lavras	Fiscal de vigilância sanitária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Elizeu Barros da Silva	Borracheiro
Renato Moraes da Silva	Vigia
Cleide Mendonça dos Santos Ricci	Agente de serviço escolar
Cleber Francisco do Amaral	Agente de serviço escolar

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8868/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2123/2022
PROTOCOLO: 2154981
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Solange da Silva Oliveira, matrícula n. 307211/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10297/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11621/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria "BP" n. 283/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Solange da Silva Oliveira, matrícula n. 307211/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe F, lotada na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8900/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2124/2022
PROTOCOLO: 2154982
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA SOCORRO DE MELO FÉLIX
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Socorro de Melo Félix, matrícula n. 293644/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11732/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11643/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria "BP" n. 282/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e com o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Socorro de Melo Félix, matrícula n. 293644/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8859/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22601/2004
PROTOCOLO: 809285
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 290/2004
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 72/2004
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 290/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 72/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ramos e Santos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Gerência de Educação e Cultura, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 361/2006 (peça 18 – fl. 131) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 290/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0267/2007 (peça 1) que julgou irregular a execução da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela não remessa de documentos obrigatórios e por não atendimento à intimação deste Tribunal, como também impugnou a importância de R$ 46.634,75 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão da ausência de prestação de contas das despesas realizadas, responsabilizando o ex-prefeito pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0267/2007, o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/0089/2010 (peça 18 – fl. 256), desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 290/2004 e apenar o requerente com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/0089/2010, o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 11141/2011 (peça 18 – fls. 295).

Após, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou a CDA n. 11141/2011.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 11141/2011, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 20).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8870/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22602/2004
PROTOCOLO: 809286
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 293/2004
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 71/2004
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 293/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 71/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Elde Severino Correa, objetivando a locação de quatro caminhões basculantes, para a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais no Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 366/2006 (peça 20 – fl. 111) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 293/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0220/2007 (peça 1) que julgou irregular a execução da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela não remessa de documentos obrigatórios e por não atendimento à intimação deste Tribunal, como também impugnou a importância de R$ 60.499,20 (sessenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em razão da ausência de prestação de contas das despesas realizadas, responsabilizando o ex-prefeito pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0220/2007, o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/0090/2010 (peça 20 – fl. 265), desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 293/2004 e apenar o requerente com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/0090/2010, o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 13383/2012 (peça 20 – fls. 280).

Após, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou a CDA n. 13383/2012.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 13383/2012, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8863/1999
PROTOCOLO: 697792
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS:JOSÉ ANTONIO PEREIRA CARDOSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 6/99
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 1/99
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARES. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 6/99, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/99, celebrado entre o Município de Ivinhema e o Sr. Izael Moreira dos Santos, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antonio Pereira Cardoso, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 5 de junho de 2001, conforme a Decisão Simples n. 02/0144/2001 (peça 2 – fl. 342), publicada no Diário Oficial do Estado n. 5530, edição do dia 18 de junho de 2001, que, consoante o voto do conselheiro-relator, aprovado por unanimidade, declarou irregulares o procedimento licitatório e o Contrato n. 6/99 (formalização e execução), bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da reprovação do veículo de transporte na vistoria do Detran e da ausência de cópia autenticada da apólice de seguros para o transporte de passageiros contra acidentes coletivos.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Simples n. 02/0144/2001, o ex-prefeito de Ivinhema, José Antonio Pereira Cardoso, não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-prefeito do Município de Ivinhema em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 10958/2001 – na data de 26 de outubro de 2001.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito de Ivinhema, José Antonio Pereira Cardoso, quitou a CDA n. 10958/2001.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ivinhema, José Antonio Pereira Cardoso, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a CDA n. 10958/2001, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 4).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1878/2023
PROTOCOLO: 2230288
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ALCIONE APARECIDA RIBEIRO VALADARES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Alcione Aparecida Ribeiro Valadares, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 334/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 385/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias.	11.971 (onze mil e novecentos e setenta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8697/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2023
PROTOCOLO: 2230289
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: ANSELMO FRANCISCO SALVADORI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Anselmo Francisco Salvadori, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 335, de 30/12/2022.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6890, em 02/01/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 373/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias	13.120 (treze mil, cento e vinte) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8677/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1880/2023
PROTOCOLO: 2230290
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS CESAR MARINS DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Cesar Marins do Nascimento, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011 e o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 336/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 387/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias.	15.922 (quinze mil e novecentos e vinte e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8704/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1881/2023
PROTOCOLO: 2230291
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EDISSUNINA COSME DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Edissuna Cosme dos Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 337, de 30/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6890, em 02/01/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 396/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias	9.828 (nove mil, oitocentos e vinte e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9132/2023
PROTOCOLO: 2271121
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS MATTIOLI GUSMÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Mattioli Gusmão, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-A, III da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 32 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 154/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.106, de 03 de julho de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 133/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias.	9.904 (nove mil e novecentos e quatro) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9962/2023
PROTOCOLO: 2278857
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: VANILTON BRAULINO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Vanilton Braulino da Silva, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 204/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.143, de 01 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 171/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias.	14.272 (quatorze mil e duzentos e setenta e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8815/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1273/2024
PROTOCOLO: 2305023
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ADELAIDE SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Adelaide Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 32, 70 e 72, caput da Lei Complementar n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 353/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.336, de 02 de janeiro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 401/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.	12.911 (doze mil e novecentos e onze) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9963/2023
PROTOCOLO: 2278858
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: WANDERLEIA MATTOS BARAUNA ALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Wanderleia Mattos Barauna Alves, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 205, de 31/07/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 7143, em 01/08/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 173/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias	11.390 (onze mil, trezentos e noventa) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8842/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1866/2023
PROTOCOLO: 2230271
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SANDRA MARIA ALVES DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Sandra Maria Alves da Cruz, ocupante do cargo de nutricionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 356/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 10 – pag.23), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 367/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia.	11.191 (onze mil e cento e noventa e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8728/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1882/2023
PROTOCOLO: 2230292
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELZA SOUZA DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Elza Souza da Costa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "a" e §5º da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 32,70 e 72, caput da Lei Complementar n. 191/2011 e o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 338/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 263/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.	10.351 (dez mil e trezentos e cinquenta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5434/2022
PROTOCOLO: 2167981
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Claudio Nascimento (CPF 230.951.991-04), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5978/2024** (pç. 13, fls. 73-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11119/2024** (pç. 14, fl. 75-76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 248, de 30 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.792, de 31 de março de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Claudio Nascimento (CPF 230.951.991-04), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5435/2022
PROTOCOLO: 2167982
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Sidália Souza Monteiro, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5985/2024 (pç. 13, fls. 37-38), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 11138/2024 (pç. 14, fl. 39-40), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 6º, incisos I, II, Ill e IV, §1º e §4º, inciso I, II e III, §5º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e no art. 4º, incisos I, II, III e IV, §1º e §4º, inciso II, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 249, de 31 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.794, de 1º de abril de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Sidália Souza Monteiro (CPF: 663.061.241.87), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5440/2022
PROTOCOLO: 2168008
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Fernando Goes, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5994/2024 (pç. 13, fls. 41-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 1ª PRC n. 11144/2024 (pç. 14, fl. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no artigo 6º, incisos Ill, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e no art. 4º, incisos III, IV, V, §4º, inciso I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 267, de 5 de abril de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.798, de 06 de abril de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Fernando Goes (CPF: 773.098.041-04), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1836/2024
PROTOCOLO: 2312639
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Antonia Regina de Araujo Bertuzi (CPF 405.037.041-72), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12930/2024** (pç. 23, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 11255/2024** (pç. 24, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), artigo 44 da Lei Complementar Municipal n° 023/2005, conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 41, de 03/10/2017, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 1947, em 04/10/2017.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Antonia Regina de Araujo Bertuzi (CPF 405.037.041-72), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5442/2022
PROTOCOLO: 2168010
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Vanderlei Narciso, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6007/2024 (pç. 13, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 1ª PRC n. 11149/2024 (pç. 14, fl. 72-73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 256, de 31 de março de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.794, de 1 de abril de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Vanderlei Narciso (CPF: 403.847.481-04), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9728/2021
PROTOCOLO: 2123816
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Derli Maria Melara da Silva, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a força-tarefa – atos de concessão (FTAC) concluiu na **análise ANA – FTAC – 10558/2024** (pç. 18, fls. 139-141) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **parecer PAR – 1ª PRC – 10798/2024** (pç. 19, fl. 142-143), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Derli Maria Melara da Silva**,** com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III, e §5º, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 747/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.601, em 10/8/2021 (fl. 11). Logo, foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da força-tarefa – atos de concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Derli Maria Melara da Silva, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "*b*", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8276/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2590/2023
PROTOCOLO: 2233096
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIORES PÚBLICOS DE SIDROLÂNDIA
JURISCIONADAS:1. MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO (DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA)
ATIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Nestor Ricardes de Souza – CPF n. 445.289.061-04, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12932/2024** (pç. 13, fls. 29-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10953/2024** (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41 de 2003), art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005 e suas modificações, **conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 08**, de 05/02/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3275, em 07/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor Nestor Ricardes de Souza – CPF n. 445.289.061-04, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 28620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6267/2024
PROTOCOLO: 2345219
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9644/2024 à fl. 355, que publicou o despacho DSP-G.ICN-28108/2024, determinando o PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação do expediente para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após cumpridas as providências acima remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28222/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/820/2024
PROTOCOLO	: 2301681
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: NATALICIA ESPINDOLA DE SOUZA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 507-508 e 510-511, que foi requerida pelas jurisdicionadas Natalícia Espindola de Souza e Zenaide Espíndola Flores a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 499.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** as prorrogações solicitadas, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término dos prazos iniciais concedidos (24/09/2024, fl. 503 e 25/09/2024, fl. 505), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018[1], as interessadas apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

_____

[1] Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 28634/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2415/2024
PROTOCOLO	: 2316991
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que foi requerida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados por meio do Termo de Intimação nº 8253/2024, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DEFIRO** a dilação requerida, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, contados do término do prazo inicial concedido (30/09/2024, f. 21), nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 29078/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3748/2024
PROTOCOLO	: 2327469
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA	: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Mara Nilza da Silva Adriano***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 133/135), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 10 (dez) dias úteis, a partir da data de **02/10/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 26023/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28589/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5111/2023
PROTOCOLO: 2241877
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações registradas na análise ANA-DFE-15857/2024 (peça 58, fl. 1208), de que o Pregão Presencial n. 5/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2023, realizados pelo município de Jateí foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-128/2024 (peça 54, fls. 1202-1204), o qual transitou em julgado em 30 de julho de 2024, determino **arquivamento** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1 e 186, V, a, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28770/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5218/2024
PROTOCOLO: 2337073
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO 2016
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em verificação trata do concurso público de provas lançado pela Administração municipal de Iguatemi, em abril de 2016 (peça 1, fls. 2-36).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) constatou que a documentação está em duplicidade no processo TC/10764/2018. Em razão disso, sugeriu o arquivamento e extinção do TC/5218/2024, conforme os termos do despacho DSP-DFAPP-21071/2024 à peça 46 (fl. 281).

Diante do acima exposto, determino o **arquivamento e extinção** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, "a", do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28842/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6327/2024
PROTOCOLO: 2345657
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 45/2024, lançado pela Administração do estado de Administração municipal de Dourados, com vistas à formação de registro de preços para aquisição de leitor sensor freestyle libre, para atender ao serviço de cuidado farmacêutico especializado em insulinoterapia (peça 9, fls. 148-208).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Em função disso, sugeriu o prosseguimento do processo, conforme os termos regimentais (ANA-DFS-14412/2024, peça 13, fls. 242-244).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual do feito, por meio do parecer PAR-2ªPRC-11540/2024 (peça 16, fls. 247-248).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 45/2024 deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação do senhor **Waldno Pereira de Lucena Júnior** (Secretário de Saúde de Dourados), para que tome conhecimento deste despacho.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28844/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6166/2024
PROTOCOLO: 2344382
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 10/2024, lançado pela Administração do estado de Administração municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de materiais medico hospitalares a fim de abastecer a rede Municipal de Saúde, que é composta pelas unidades de saúde da família, postos de saúde dos distritos, CAP`s e a Policlínica de Caarapó (peça 14, fls. 579-656).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Em função disso, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise para o controle posterior nos termos do art. 156 do Regimento Interno (ANA-DFS-13945/2024, peça 18, fls. 672-674).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual do feito, por meio do parecer PAR-2ªPRC-11537/2024 (peça 21, fls. 677-678).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 10/2024 deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação do senhor **Vinicio de Faria e Andrade** (Secretário de Saúde de Caarapó), para que tome conhecimento deste despacho.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28846/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6150/2024
PROTOCOLO: 2344338
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: GUSTAVO TONELLI PERES (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 28/2024, lançado pela Administração do estado de Administração municipal de Rio Brilhante, com vistas ao registro de preços para aquisição futura e eventual de insumos e equipamentos médicos hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Em função disso, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise para o controle posterior nos termos do art. 156 do Regimento Interno (ANA-DFS-14029/2024, peça 35, fls. 1759-1761).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento processual do feito, por meio do parecer PAR-2ªPRC-11409/2024 (peça 38, fls. 1764-1765).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno. Os documentos, dados e informações sobre o Pregão Eletrônico n. 28/2024 deverão ser juntados a este processo, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para publicação e intimação do senhor **Gustavo Tonelli Peres** (Secretário de Saúde de Rio Brilhante), para que tome conhecimento deste despacho.

Feito isso, encaminhe-se o processo diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para aguardar o envio do controle posterior, com fundamento nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6406/2024
PROTOCOLO: 2346249
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 35/2024, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), com vistas ao registro de preços para eventual compra de medicamentos VI.

Diante da informação de que não foram encontradas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame (peça 17, fls. 217-819), encerrei a fase de controle prévio do Pregão Eletrônico nº 35/2024 e determinei que a senhora Muriel Moreira, Secretária Executiva de Licitações, fosse intimada para informar a origem das fontes de recursos para a aquisição dos medicamentos. De acordo com a secretária, trata-se de aquisição com recursos estaduais (peça 27, fl. 832).

Dessa forma, determino:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35

I – a intimação da senhora Muriel Moreira, Secretária Executiva de Licitações, para que tome conhecimento de que os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação deverão ser juntados neste mesmo processo de controle prévio, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, e ocorrer na forma que estabelece a Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – o encaminhamentos dos autos, depois de cumprida a determinação acima, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que, quando ocorrer a remessa dos documentos previstos na Resolução nº 88/2018, inicie a análise do controle posterior.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 520/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872,** Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete de Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 29/10/2024 a 07/11/2024, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

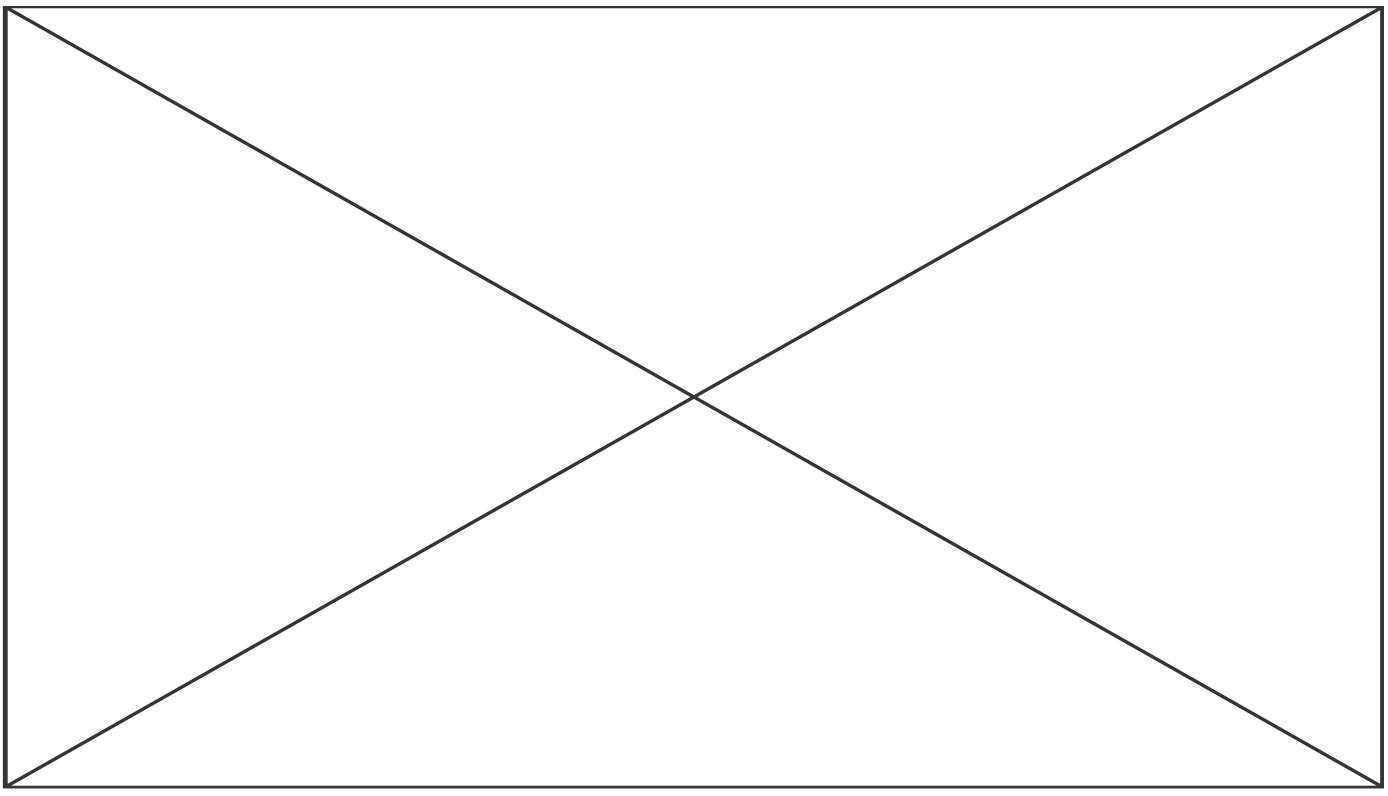

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/24 13:35